



Anexo I

Caderno de Encargos

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto a prestação de serviços de contabilidade e serviços de um contabilista certificado.

Cláusula 2 .^a

Preço Base

1. O preço-base é o preço máximo que a Ordem dos Médicos se dispõe a pagar pelo bem que constitui o objecto da contratação.
2. O preço base é € 36.000 (trinta e seis mil euros) a que acresce o IVA se for devido, que corresponde a um preço anual de € 12.000 sendo € 1.000 (mil euros) mensais, acrescido de IVA.
3. O preço inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 3.^a

Local da prestação de serviços

Os serviços mencionados serão prestados em presença física nas instalações da Ordem dos Médicos, em Lisboa, sitas na Av. Almirante Gago Coutinho, 151, podendo, quando necessário, haver deslocações no território nacional, designadamente ao Porto e a Coimbra.



Cláusula 4.^a

Prazo

A prestação de serviços terá a duração de 1 ano, com início na data da celebração do contrato, podendo este ser renovado anualmente, perfazendo uma duração máxima de 3 anos.

Capítulo II

Obrigações Contratuais

Secção I

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos, ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o prestador de serviços as obrigações principais, que resultam do objecto estabelecido na cláusula 1.º deste Caderno de Encargos.
2. O Adjudicatário obriga-se ainda a:
 - a) Ser responsável pela contabilidade do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos e do Fundo de Solidariedade e pela supervisão da contabilidade das Regiões do Norte, Centro e Sul, garantindo a adoção, por estas, de procedimentos uniformes.
 - b) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade respeitando as normas legais e as orientações e princípios contabilísticos vigentes em matéria de normalização contabilística.
 - c) Ser responsável pela regularidade técnica das áreas contabilística e fiscal da Ordem dos Médicos;
 - d) Assinar, conjuntamente com o representante legal da Ordem dos Médicos as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais fazendo prova da sua qualidade;
 - e) Ser responsável pela supervisão dos atos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários;
 - f) Emitir pareceres nas áreas de contabilidade, fiscalidade e segurança social;



g) Intervir, em representação da Ordem dos Médicos na fase graciosa do procedimento tributário no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;

h) Ser responsável pela assistência necessária aos auditores e pela elaboração das contas de acordo com o estipulado na legislação vigente;

3. Para efeitos da alínea b) do número anterior entende-se por regularidade técnica, a execução da contabilidade nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelos órgãos competentes da Ordem dos Médicos, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da Ordem dos Médicos, bem como o envio para as entidades públicas competentes, nos termos legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

4. O prestador de serviços fica ainda obrigado:

a) Ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

b) A respeitar os horários de funcionamento dos Serviços da Ordem dos Médicos;

c) A respeitar toda a legislação e regulamentação aplicável em vigor, ou que vier a vigorar;

d) A assumir a responsabilidade por todos e quaisquer danos e prejuízos causados à entidade adjudicante e a terceiros que resultem das suas atividades;

e) A comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento de qualquer das suas obrigações;

f) A manter inalteradas as condições de fornecimento da prestação de serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;

g) A comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do futuro contrato que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.

h) A recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



i) A apresentar à Ordem dos Médicos os esclarecimentos solicitados por esta bem como os relatórios escritos, detalhados, que lhe forem pedidos.

5. Toda a contabilidade efetuada pelo prestador de serviços será efetuada no software dos serviços da Ordem dos Médicos.

Cláusula 6.ª

Obrigações da Entidade Adjudicante

1. Pela aquisição dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Ordem dos Médicos obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. São ainda obrigações da OM:
 - a) Manter o adjudicatário permanente e antecipadamente actualizado sobre todas as informações necessárias e relevantes à execução dos serviços objecto do presente contrato;
 - b) Procurar soluções para as situações atípicas que lhe venham a ser colocadas pelo adjudicatário.
3. A entidade adjudicante obriga-se a designar um gestor do contrato que, em seu nome, acompanhará de modo permanente a execução do contrato. Sempre que houver alteração do gestor do contrato a mesma será comunicada de imediato ao adjudicatário.

Cláusula 7.ª

Aceitação

O simples silêncio da entidade adjudicante não significa nem a expressa nem a tácita aceitação dos serviços fornecidos, nem a renúncia a qualquer direito que lhe assista em resultados do cumprimento defeituoso ou o incumprimento do contrato objecto do presente concurso.

Cláusula 8.ª

Dever de sigilo



1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredo fiscal, segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas

Cláusula 9.ª

Condições de Pagamento

1. O preço será dividido pelo número de meses de vigência do contrato e pago em prestações mensais de igual montante.
2. As quantias devidas pela Ordem dos Médicos devem ser pagas no prazo de 15 dias após a receção, pela Ordem dos Médicos da fatura emitida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Artigo 10.º

Condições do serviço e Penalidades

1. No caso de atraso ou de incumprimento do futuro contrato, por causa imputável ao adjudicatário, poderá, em função da respectiva gravidade, ser aplicada uma penalidade definida com referência ao valor hora pago pela prestação de serviços, até ao limite de 20% do valor contratual.



2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Ordem dos Médicos tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. A Ordem dos Médicos pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Ordem dos Médicos exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Ordem dos Médicos pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave e reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbe.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 12.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos colectivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 13.^a

Rescisão do contrato

Qualquer das partes poderá denunciar o contrato a todo o momento da sua vigência, mediante comunicação enviada por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a 90 dias.



Capítulo IV

Resolução de Litígios

Cláusula 14.^a

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes da fase pré-contratual e de execução do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 15.^a

Subcontratação

A subcontratação pelo prestador de serviços durante a vigência do contrato tem de ser aprovada pela Ordem dos Médicos.

Cláusula 16.^a

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem respeitar o previsto no artigo 318.º do CCP.
2. A possibilidade de cessão da posição contratual deve constar expressamente do contrato, em cláusula de revisão ou opção inequívoca, salvo quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira exigidos ao cocontratante;
 - b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados.
3. A autorização da cessão da posição contratual depende ainda:



- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;
- b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

Cláusula 17.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Artigo 19.º

Protecção de Dados

1. A Ordem dos Médicos informa que os eventuais dados pessoais recolhidos no âmbito da celebração e vigência do presente contrato têm por objectivo /finalidade o cumprimento das obrigações decorrentes do mesmo.
2. Nesta conformidade, os dados necessários podem ser comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira e a quaisquer outras entidades que, de acordo com a lei e os fins que prossigam, tenham direito a aceder aos dados pessoais eventualmente tratados.
3. Os dados pessoais recolhidos serão guardados e tratados durante o período de vigência do contrato e, após a sua cessação, pelo prazo que a legislação fiscal indicar e que, atualmente, é de dez anos.



4. O titular dos dados tem o direito de acesso aos seus dados e de requerer a sua retificação, o direito de aceder ao registo do seu tratamento, o direito ao seu apagamento (“direito a ser esquecido”) após o decurso dos prazos legais decorrentes da legislação fiscal ou outra aplicável, bem como o direito à sua portabilidade (direito a receber os dados num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática ou de transmitir os seus dados a outrem).
5. Com a adesão ao caderno de encargos e posterior assinatura do contrato o adjudicatário compromete-se expressamente a respeitar o Regulamento Geral de Protecção de Dados, na versão actualmente em vigor e a indicar as respectivas políticas de privacidade que prossegue.

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP]

- 1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (¹)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (²) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.



- 2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo ⁽³⁾:

a).....

- 3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
- 4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
- 6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.
- 7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.



... (local),... (data),... [assinatura ⁽⁴⁾]

Notas:

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO III (DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO)

MODELO DE DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ⁽¹⁾... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada ⁽²⁾ não se



encontra em nenhuma das situações previstas no n.º1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados ⁽³⁾] os documentos comprovativos de que a sua representada ⁽⁴⁾ não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura ⁽⁵⁾].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º



ANEXO XIII

Modelo de declaração de inexistência de conflito de interesses

(a que se refere o n.º 5 do artigo 67.º)

... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome da entidade adjudicante) da ... (entidade adjudicante), participando (se for o caso, como membro do júri) no procedimento de formação do contrato n.º ... relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 45.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo.

... (local), ... (data), ... (assinatura).